



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2949647 - SP(2025/0194557-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : THAIS DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADOS : JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA - SP078397
REINALDO BARBA - SP147380
LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES - DF041709
LEONARDO ROMEIRO BEZERRA - DF028944
NEUCI DE OLIVEIRA - SP169150
AGRAVADO : RICARDO CLOSER D AMICO
ADVOGADOS : IVANI PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS - SP090816
RAFAELA BAPTISTA DOS SANTOS - SP360594
AGRAVADO : ROBERTO MACCHIA
ADVOGADOS : VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321
FLAVIO PIRES VIEIRA - SP340057
AGRAVADO : HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA S.A.
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA.

1. Ação de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais.
2. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem deixa de se manifestar expressamente sobre questão suscitada nos autos e relevante para o julgamento integral da demanda.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2949647 - SP (2025/0194557-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : THAIS DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADOS : JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA - SP078397
REINALDO BARBA - SP147380
LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES - DF041709
LEONARDO ROMEIRO BEZERRA - DF028944
NEUCI DE OLIVEIRA - SP169150
AGRAVADO : RICARDO CLOSER D AMICO
ADVOGADOS : IVANI PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS - SP090816
RAFAELA BAPTISTA DOS SANTOS - SP360594
AGRAVADO : ROBERTO MACCHIA
ADVOGADOS : VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321
FLAVIO PIRES VIEIRA - SP340057
AGRAVADO : HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA S.A.
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA.

1. Ação de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais.
2. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem deixa de se manifestar expressamente sobre questão suscitada nos autos e relevante para o julgamento integral da demanda.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por THAIS DE ALMEIDA SILVA, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 5/3/2025.

Concluso ao gabinete em: 31/7/2025.

Ação: de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais, ajuizada pela agravante em face de HOSPITAL METROPOLITANO BUTANTÃ, RIRCARDO CLOSER D'AMICO e ROBERTO MACCHIA, na qual requer o custeio de tratamento de reposição hormonal e fertilização *in vitro*, além de compensação por danos morais.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar, solidariamente, os réus ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto por RICARDO e ROBERTO e negou provimento ao recurso de apelação interposto por THAIS, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL Responsabilização por erro médico Ação de indenização por danos morais e materiais Sentença de parcial procedência Recurso dos réus Cabimento Ausência de demonstração de culpa Divergências constatadas no momento do ato cirúrgico que levaram à retirada consciente do ovário direito da autora, ao invés do esquerdo Laudo pericial e documentos acostados aos autos que demonstram a existência de tumor papilífero borderline no ovário direito da autora Alteração do curso da intervenção cirúrgica necessária e justificável Ausência de erro médico Laudo pericial que, embora relevante, não vincula a decisão do magistrado Condenação afastada Recurso da autora Pedido de majoração da condenação Impossibilidade Sentença reformada RECURSO DOS RÉUS PROVIDO RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 1.022 e 1.026, § 2º, do CPC; 951 do CC; e 14, § 4º, do CDC.

Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que houve afastamento indevido da responsabilidade civil, considerando a alteração do plano cirúrgico sem consentimento informado e da quebra do dever de informação.

Sustenta, ainda, a ausência de caráter protelatório dos embargos de declaração opostos e que a multa aplicada é indevida.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da negativa de prestação jurisdicional

Consoante o entendimento desta Corte, há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o órgão julgador deixa de se manifestar, de forma expressa, sobre questão

oportunamente suscitada nos autos e relevante para o integral julgamento da demanda (AgInt no AREsp 1.081.502/MG, Terceira Turma, DJe de 2/2/2018 e EDcl no AgInt no REsp 1.281.316/MT, Quarta Turma, DJe de 2/3/2018).

No particular, as razões recursais tecidas acerca da suposta violação do art. 1.022 do CPC residem na alegação de que o Tribunal de origem, apesar de provocado por meio dos embargos declaratórios, não se manifestou quanto aos seguintes pontos:

(i) “que houve erro médico, com a retirada de órgão diverso ao que foi autorizado pela Recorrente no termo de consentimento e que havia constado no plano de cirurgia (...). Além de retirar órgão diverso ao previsto, os Recorridos não informaram à Recorrente ou à família, logo ao término do procedimento (simplesmente omitiram), fazendo com que a Recorrente soubesse meses depois de que havia retirado o ovário direito ao invés do esquerdo, ensejando riscos de fertilidade e um novo procedimento”;

(ii) “que o acórdão reconheceu a falha de protocolo médico (para o bem do paciente em cirurgia não emergencial), mas deixou de atribuir a respectiva culpa aos Recorridos. Lado outro, deixou de enfrentar a quebra do dever de informação do paciente, que saiu da mesa de cirurgia acreditando ter retirado o órgão correto, conforme o plano de cirurgia”;

(iii) “que todos os pontos suscitados – se aclarados ou corrigidos – certamente conduziram ao reconhecimento de culpa dos Recorridos. Afinal, o acórdão reconhece expressamente que *“Na mesma direção, caminha o resultado do exame de ultrassom realizado pela autora (...), que aponta a presença de cistos simples no ovário esquerdo, demonstrando que, de fato, a preservação deste se mostrava menos gravosa à preservação da saúde da autora, **apesar de não ser este o protocolo cirúrgico previamente estabelecido**”*; e

(iv) que “não há argumento autônomo para resultado que não seja o reconhecimento da culpa dos Recorridos, que foram negligentes em todas as fases da cirurgia da Recorrente, isto é, o plano cirúrgico estava indicando o órgão errado, houve a assinatura de um *blanket consent*, durante a cirurgia eletiva os médicos adotaram procedimento distinto, sem consentimento da Recorrente e, o pior, no pós-operatório, sequer comunicaram à Recorrente o que havia ocorrido (como se o plano inicial tivesse sido executado)” (e-STJ fls. 1319/1320).

Da análise do processo, constata-se que, com exceção dos argumentos quanto à “alteração do curso da intervenção cirúrgica necessária e justificável” (e-STJ fls. 1262 e 1265/1266), o TJ/SP, de fato, não analisou as alegações apresentadas pela parte agravante, especialmente no que concerne aos argumentos referentes ao descumprimento do dever de informação e sobre a invalidade do *blanket consent*, em que pese tenham sido devidamente suscitadas nas razões dos embargos de declaração opostos pela referida parte.

Não se pode olvidar, nesse contexto, que o conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada, delineando de forma adequada os fatos que alicerçam a demanda, permitindo, desse modo, que esta Corte Superior aprecie a controvérsia sem esbarrar nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recusando-se a Corte estadual a se manifestar sobre a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância especial, cabendo à parte vencida invocar, como na hipótese dos autos, a infringência ao art. 1.022 do CPC, a fim de anular o acórdão recorrido, para que o Tribunal a quo supra os vícios existentes. Nesse sentido: REsp 769.831/SP, DJe 27.11.2009; e REsp 242.128/SP, DJ 18.09.2000.

Importa consignar que as questões são relevantes para o futuro deslinde da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pois, caso a Corte estadual confirme a decisão outrora expendida, delineando o enquadramento fático da matéria, as questões apontadas integrarão o mérito propriamente dito do recurso especial, suscetível de apreciação por esta Corte Superior.

Assim, observada a jurisprudência dominante desta Corte quanto ao tema, impõe-se a cassação do acórdão que apreciou os declaratórios a fim de que sejam sanadas as omissões acima referidas, tendo-se como prejudicado o exame das demais questões aventadas no presente recurso.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de determinar a remessa dos autos ao TJ/SP, para que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, sobre os argumentos deduzidos nos embargos de declaração opostos pela parte agravante. Por conseguinte, fica prejudicado o exame das demais questões aventadas no presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.949.647 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0194557-6

Número de Origem:
10304898320188260224

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THAIS DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADOS : JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA - SP078397

REINALDO BARBA - SP147380

NEUCI DE OLIVEIRA - SP169150

LEONARDO ROMEIRO BEZERRA - DF028944

LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES - DF041709

AGRAVADO : RICARDO CLOSER D AMICO

ADVOGADOS : IVANI PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS - SP090816

RAFAELA BAPTISTA DOS SANTOS - SP360594

AGRAVADO : ROBERTO MACCHIA

ADVOGADOS : VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASONE - SP248321

FLAVIO PIRES VIEIRA - SP340057

AGRAVADO : HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA S.A.

ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026